Art. 9º A execução das parcerias estará sujeita à supervisão e fiscalização permanente pelo órgão competente da Administração Pública municipal responsável pela área de atuação da parceria, na forma de regulamento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SMCT).

Parágrafo único. A aprovação da prestação de contas, mesmo que parcial e com ressalvas, é condição essencial para a continuidade dos repasses de recursos e para a celebração de novos contratos de gestão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios, procedimentos e requisitos complementares.

Art. 11. As Organizações Sociais já qualificadas pelo Município de Boa Vista na data de publicação desta Lei deverão se adequar aos novos requisitos e procedimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Os contratos de gestão vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão regidos pelas normas sob as quais foram celebrados até o término de sua vigência, devendo novas celebrações ou prorrogações observar as disposições desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 26 de novembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.762, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA MORADA DE DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º É declarada utilidade pública nos termos da lei, a Comunidade Terapêutica Morada de Deus, inscrita no CNPJ n° 36.448.292/0001-77, associação sem fins lucrativos e de natureza não governamental, com sede na Rua CC-25, Bairro Laura Moreira, Boa Vista-RR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 28 de novembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 121/E, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA O DECRETO N. 083/E, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, E O DECRETO N. 093/E, DE 26 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS ALTERAÇÕES AO DECRETO Nº 083/E

Art. 1º. O art. 63 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 63. Nas contratações de bens e serviços comuns e especiais, quando não adotado o sistema de registro de preços, poderá ser exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado, cuja proposta seja inferior ao percentual indicado no edital de licitação, em comparação ao valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, observadas as seguintes disposições: (NR)

[...]

IV – a garantia adicional será devolvida ao licitante que for contratado em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato administrativo ou instrumento equivalente, salvo prazo diverso estabelecido no edital de licitação;

V – a garantia adicional será devolvida ao licitante desclassificado, exaurida a fase recursal, em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação da homologação do certame licitatório, salvo prazo diverso estabelecido no edital de licitação;

VI – a Administração Publica Municipal executará integralmente o valor da garantia adicional quando o licitante se recursar em assinar o contrato administrativo ou instrumento equivalente, não apresentar os documentos necessários a contratação e nas demais hipóteses previstas em normas vigentes aplicáveis ou no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta;

VII – a devolução da garantia adicional ocorrerá com a atualização de correção monetária quando prestada por caução em dinheiro;

VIII – a prestação da garantia adicional independe da prestação de outras modalidades de garantia previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 e neste decreto, assim como não reduz ou exclui a obrigatoriedade da prestação das demais garantias previstas no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta.

[...]"

Art. 2º. O art. 64 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 64. Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, quando não adotado o sistema de registro de preços, será exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, conforme o § 5º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições: (NR)